



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.721666/2013-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.975 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias: Interposta pessoa optante pelo Simples Nacional
Recorrente PAPI TEXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da intempestividade.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MARSICO LOMBARDI - Presidente

(Assinado digitalmente)

CLEBERSON ALEX FRIESS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Luís Marsico Lombardi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 15-35.528 (fls. 765/794):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS POR INTERPOSTA PESSOA JURÍDICA.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer. A sociedade que contrata empregados mediante interposta pessoa jurídica é responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes destas relações de emprego.

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

A decadência do direito de lançar as contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, caracterizada a presença de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral de contagem na qual o prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

2. Extraí-se do relatório fiscal, às fls. 29/39, que o processo administrativo é composto por 2 (dois) autos de infração (AI), relativos às competências 01/2009 a 12/2011, inclusive décimo terceiro, a saber:

- i) **AI nº 51.009.900-9**, referente às contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais; e

ii) **AI nº 51.009.901-7**, referente às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados (FPAS 507 - Terceiros 0079).

2.1 Os fatos geradores e bases de cálculo foram apurados em folhas de pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em nome de terceiro - pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) -, cuja constituição da sociedade empresarial, de acordo com a acusação fiscal, teve como propósito concentrar a mão de obra e reduzir a carga tributária da empresa autuada.

3. Cientificado da autuação por via postal em 6/6/2013, às fls. 428, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 430/453).

4. Intimada em 23/6/2014, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 816, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 24/7/2014 (fls. 818/829).

4.1 Em síntese, sustenta a decadência do crédito tributário apurado pela fiscalização e, no mérito, que a empresa tida como interposta foi constituída, ainda no ano 2000, para prestar serviços não só à recorrente, como também para outras pessoas jurídicas, mediante operações comerciais de terceirização parcial da produção industrial, havendo total independência gerencial, financeira e administrativa entre os envolvidos.

4.2 De todo modo, na hipótese de manutenção da exigência fiscal, peticiona pelo abatimento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias realizados na sistemática do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Tempestividade

5. Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

6. A recorrente, como preliminar, alega a tempestividade do recurso interposto, nesses termos (fls. 818):

'Recebida a intimação da decisão recorrida em 25 de junho de 2014, o prazo recursal de 30 dias, tem como "dies a quo" 26.06.14 e "ad quem" 25 de julho de 2014, sendo apresentado em 22.07.2014.'

7. Porém, os documentos juntados aos autos não confirmam tais datas mencionadas pela recorrente.

7.1 De fato, constata-se que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **23/6/2014**, segunda-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso. Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 24/6, terça-feira, e finalizou no dia 23/7, quarta-feira.

8. Acontece que protocolou seu recurso somente **em 24/7/2014**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação. Essa data consta do carimbo de protocolo e está corroborada por despacho da unidade preparadora, respectivamente, às fls. 818 e 831.

9. Suplantado o permissivo legal, ausente o requisito extrínseco da tempestividade. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 818/829 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess